



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

“**Art. X.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda visa assegurar três principais pontos: responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa; e o abastecimento das famílias no âmbito do programa, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



* C D 2 5 1 6 2 6 0 3 2 4 0 *

ExEdit